



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025

**AUTORIA:** Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS, LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025 foi apresentada pela vereadora, Maria Aparecida Alves de Almeida, buscando adequar a estrutura legislativa municipal às diretrizes da referida legislação federal.

Após a regular tramitação inicial, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Após análise da proposição, verifiquei que o Projeto de Lei nº 46/2025 atende aos princípios legais e regimentais. A matéria trata de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa municipal. A exigência de placas com informações contratuais atende ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e do direito de acesso à informação pública (art. 5º, XIV e XXXIII da CF/88), além de estar em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Dessa forma, o conteúdo do projeto é materialmente constitucional, por fomentar mecanismos de controle social e transparência administrativa, sem impor restrições desproporcionais à atuação do Executivo.

No que tange à constitucionalidade e legalidade, observa-se que o projeto não fere os dispositivos constitucionais e nem invade a competência legislativa da União ou do Estado. Por fim, o presente projeto não possui vício de iniciativa.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição está redigida de maneira clara e objetiva, observando as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das normas jurídicas. Oriento que siga a sugestão do parecer jurídico para aperfeiçoamentos de estilo e clareza, tais como: Substituir “com todos os dados referentes” por “com os seguintes dados mínimos:”

Inserir penalidade administrativa em caso de descumprimento da lei (ex: advertência ou comunicação ao Tribunal de Contas).

Incluir dispositivo facultando à Administração Pública a adoção de QR Codes, além das placas físicas, para reforço da transparência digital. Entendo que a matéria é de GRANDE RELEVÂNCIA para a população, meu voto é FAVORÁVEL e merece ser apreciada FAVORAVELMENTE por esta Casa.



Breve decisão, remeta -se o presente relatório a apreciação Comissão de legislação Justiça e Redação para parecer.

Sala do relator, 29 de maio de 2025

Vereador Guilherme de Guedes  
Relator

### **PARECER JURÍDICO:**

Assim, este parecer jurídico é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025, desde que ajustada a redação do art. 3º conforme indicado, a fim de eliminar o conflito temporal com o art. 4º é garantir a segurança jurídica da norma.

Ante o exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, recomenda-se a alteração da redação do art. 3º, nos termos da Solução 1, a fim de evitar conflito de interpretação e garantir segurança jurídica e coerência na aplicação da norma, sendo nossa recomendação:

“Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para que o Poder Executivo a regule.”  
Esse ajuste garante coerência jurídica, respeita a hierarquia normativa e evita exigência administrativa prematura.

### **PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas aos contratos de locação dos imóveis alugados pela Administração Pública no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás.

Após análise, verifica-se que a proposição observa os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, promovendo maior transparência nos atos administrativos.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há vícios de legalidade ou constitucionalidade que impeçam a tramitação da matéria.

No mérito, a proposta contribui para o fortalecimento do controle social e da gestão pública transparente.

Recomenda-se a alteração da redação do art. 3º, nos termos da Solução 1, a fim



Estado de Goiás  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA HELENA DE GOIÁS

de evitar conflito de interpretação, bem como garantir segurança jurídica e coerência na aplicação da norma. Assim, nossa recomendação é:

**"Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para que o Poder Executivo a regulamente."

Esse ajuste assegura coerência jurídica, respeita a hierarquia normativa e evita a imposição de exigências administrativas prematuras.

Assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emite parecer favorável à tramitação do projeto e recomenda a devida correção no Autógrafo da Lei.

É a decisão.

Sala da CLJR, em 30 de maio de 2025.

Vereador Silvio Marques de Araújo AGIR  
(Presidente)

Vereador Guilherme Henrique Guedes  
(Relator)

Vereador Jânio Bertoldo Branquinho  
(Membro)